



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.130 - PR (2010/0169877-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ART. 381, III, DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DENÚNCIA. ELEMENTOS PARA INCLUSÃO DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de que a sentença teria desrespeitado o art. 381, III, do Código de Processo Penal não foi apreciada pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Assim, carece o tema do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. A análise da pretensão recursal, não só quanto ao referido aspecto, mas também no tocante ao outro ponto trazido no recurso especial, referente à tese de existência de prova suficiente para a inclusão de outro denunciado na peça acusatória, demandaria a revisão do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Se, para fundamentar as razões do recurso especial, necessitou o recorrente imiscuir-se na prova dos autos, conclui-se ser inviável a análise do referido apelo nobre sem se realizar o mesmo procedimento.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.130 - PR (2010/0169877-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Fabio Rodrigues dos Santos** contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, da lavra do eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) – fl. 654:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTEM ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR A AUTORIA DO CRIME. AUSÊNCIA EMBASAMENTO IDÔNEO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Alega o agravante não ser o caso de reexame de provas, mas de sua reavaliação jurídica.

Diz ter havido violação do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não se denunciou terceiro contra o qual havia prova suficiente para que o *Parquet* o fizesse e que essa omissão, além de ferir o princípio da indivisibilidade da ação penal, prejudicou o exercício da ampla defesa.

Aduz, também, a ofensa ao art. 381, III, do mesmo Estatuto, ao argumento de que a sentença careceria de fundamentação idônea, pois a prova utilizada pela julgadora de primeiro grau não seria apta para dar suporte à condenação.

Pede o provimento do recurso, com a reconsideração da decisão agravada ou que seja submetida à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.130 - PR (2010/0169877-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, a alegação de que a sentença teria desrespeitado o art. 381, III, do Código de Processo Penal não foi apreciada pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Assim, carece o tema do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

De outra parte, a análise da pretensão recursal, não só quanto ao referido aspecto, mas também no tocante ao outro ponto trazido no recurso especial, referente à tese de existência de prova suficiente para a inclusão de outro denunciado na peça acusatória, demandaria revisão do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, transcreve-se trecho das razões recursais (fls. 593/602):

[...]

2.2 A defesa não discorda que, deveras, muitos procedimentos criminais são instaurados e tramitam sem que sejam conhecidos todos os co-autores.

2.3 Não obstante, no presente procedimento criminal não estavam sendo perseguidos co-autores, mas sim, e somente, o terceiro elemento que haveria participado da empreitada delitiva.

2.4 Os outros dois já eram conhecidos, tanto o menor que se entregou, quanto Daniel [...], que havia sido reconhecido por todas as pessoas que estavam no estabelecimento.

2.5 Portanto, estava para ser descoberto o autor, considerando que faltava a comprovação de apenas mais um.

2.6 Assim, se existia um relato de um menor informando o nome tanto do recorrente quanto do outro não denunciado (Manoel Júnior), é evidente que o trâmite processual apenas em relação a um deles gera indubitável prejuízo para o outro, e nesse caso foi para o recorrente.

2.7 Quando se está para descobrir a identidade de apenas mais um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos que praticaram um fato delitivo, testemunhado por grande número de pessoas – testemunhas presenciais dos fatos – reconhecidos dois suspeitos sob os quais recaíram as mesmas dúvidas e acusações – neste caso por referência de ambos no depoimento do menor, e somente aí – a dispensa de um deles dos atos processuais aumenta a probabilidade de atribuição de culpa àquele que foi denunciado.

2.8 É óbvio que o simples fato de se ter escolhido um deles para figurar como réu na ação dá a falsa impressão de que as suspeitas em relação ao outro não acusado não eram tão fortes.

2.9. No entanto eram as mesmas.

[...]

3.5 A ausência de fundamentação da r. sentença condenatória fulgura no fato de que sequer foi pormenorizada a ação que haveria, supostamente, intentado o recorrente na ação criminosa, assim como não foi conferida explicação necessária e inafastável do porque de se ter dispensada absoluta credibilidade às palavras do menor e do outro envolvido na ação criminosa, haja vista que todas as provas indicavam ser outro o terceiro elemento que haveria praticado o crime.

3.6 Fazer referência que as testemunhas de defesa somente viram o recorrente antes do crime, jamais será motivação para uma condenação. **Até mesmo porque assim como esta circunstância não advoga em favor, nada prova em desfavor do recorrente.**

3.7 A d. magistrada comentou, ademais, **superficialmente**, que o adolescente, assim como o outro participante, Manoel Júnior (tratado como testemunha do caso), afirmaram que o recorrente participou do crime, sem delinear os motivos que a levaram a creditar veracidade às palavras de dois criminosos, em detrimento do restante das provas colacionadas aos autos.

3.8. Ora, a simples menção destacada do depoimento do adolescente e de Manoel Júnior, assim como a confissão, não são, por si sós, suficientes a embasar uma condenação, nem dignos de receber a denominação de verdade incontestável.

[...]

Se, para fundamentar as razões do recurso especial, necessitou o recorrente imiscuir-se na prova dos autos, conclui-se ser inviável a análise do referido apelo nobre sem se realizar o mesmo procedimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0169877-9

AgRg no
Ag 1.353.130 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20082035 5451110 545111004

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DANIEL CASTRO WOSNI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.